

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO N° 227, DE 2008

Recorre ao Plenário, na forma do art. 137, §2º do Regimento Interno, contra decisão da Presidência da Câmara dos Deputados, segundo ofício n. 1417/2008/SGM/P, ao devolver o Projeto de Lei nº 4.399, de 2008, por julgá-lo evidentemente inconstitucional.

Autor: Deputada Marina Maggessi

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Deputada Marina Maggessi contra decisão da Presidência da Câmara dos Deputados referente à devolução do Projeto de Lei nº 4.399, de 2008, por contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XLVII, alínea e da Constituição Federal c/c art. 137, § 1º, inciso II, alínea b, do Regimento Interno (versar sobre matéria evidentemente inconstitucional).

Segundo a Presidência, o projeto propõe norma que atenta contra o dispositivo constitucional que veda a imposição de penas cruéis (CF, art. 5º, inciso XLVII, alínea e).

O Projeto de Lei nº 4.399, de 2008, tem por escopo permitir o uso de hormônios na inibição da libido em criminosos reincidentes no crime de pedofilia.

A proposta prevê que os condenados primários só farão jus à progressão de regime e ao livramento condicional se assinarem termo de ajustamento de conduta em que se comprometam a se submeter a um tratamento psiquiátrico, estando ciente da castração química em caso de eventual reincidência.

A reincidência na condenação por pedofilia implicará administração de castração química, acompanhada por junta médica oficial, que elaborará laudos periódicos sobre a receptividade do organismo do condenado quanto aos hormônios inoculados, sem prejuízo da aplicação concomitante das demais sanções penais cabíveis.

Alega a autora, no recurso, que a medida visa impelir o agente a tomar a iniciativa de buscar o tratamento psiquiátrico adequado para seu distúrbio. “Sendo reincidente, será submetido, segundo avaliação médica, ao processo de castração química. Havendo, entretanto, a possibilidade de efeitos colaterais na administração de hormônios, previu-se a inclusão de um segundo parágrafo no artigo 233-A no qual se exige a avaliação periódica por uma junta médica que acompanhe os efeitos colaterais, de maneira controlada, a fim de resguardar o Estado em sua responsabilização civil”.

Informa que no “Direito Comparado, temos os Estados Unidos como o primeiro país a instituir a castração química, atualmente permitida na Califórnia, em Montana e no Texas e em fase de discussão na Flórida. No primeiro Estado, o procedimento passou a ser previsto em 1997, através da modificação do art. 645 do seu Criminal Code. A castração química, vale enfatizar, também já é legalizada na Suécia, Itália, Dinamarca e Alemanha.

Na Inglaterra, em junho de 2006, foi anunciado um plano para o aumento no número de casos tratados com inibidores sexuais e na França, o Presidente Sarkozy anunciou sua aprovação à idéia de inserir a castração química como sanção penal nos crimes praticados por pedófilos”.

Ressalta tramita no Senado o PL 552, de 2007, que versa sobre tratamento químico para os condenados em pedofilia e a proposta encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Casa, aguardando a votação.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea c, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o recurso.

O cerne da questão objeto do presente recurso, interposto contra decisão da Presidência que devolveu ao autor projeto de lei destinado a permitir a castração química na recuperação de pedófilos reincidentes.

A matéria é sem dúvida polêmica e controversa. Existem doutrinadores e grupos na sociedade civil que a aprovam e outros que a condenam.

No direito comparado encontramos exemplos de diversos países que, de diferentes formas, aplicam a medida, tais como Suécia, Finlândia, Noruega, Dinamarca, República Tcheca, Alemanha e nos Estados Unidos, os estados do Texas, Califórnia e Flórida.

Ademais, tramita no Senado o PL 552, de 2007, que versa sobre o mesmo tema.

Assim, sem adentrar no mérito da decisão presidencial, entendemos que o assunto, pela sua complexidade, e diante de tais divergências, está a exigir discussão mais aprofundada nesta Casa Legislativa, razão pela qual nosso voto é no sentido do provimento do Recurso nº 227, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator